



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600387-45.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: WALDIR LUIZ SCHEIBLER

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER UNILATERAL CORROBORADA PELA CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SGIP. FÉ PÚBLICA. MEMBRO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WALDIR LUIZ SCHEIBLER contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), em Cruzeiro do Sul, porque não foi atendida a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme a sentença, a filiação partidária estaria embasada apenas por documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, e portanto inaptos para demonstrar a filiação, nos termos da Súmula TSE nº 20. (ID 45705608)

Irresignado, o recorrente alega que a filiação tempestiva ao Partido dos Trabalhadores (PT) no dia 06.07.2023 está demonstrada pela documentação que apresentou em ação declaratória (cópia juntada no ID 45705597), e que não foi realizada anotação no sistema FILIA por equívoco que não deve impedir sua candidatura. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu registro. (ID 45705614)

Após, com a manifestação do MPE (ID 45705616), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição (art. 9º da Lei 9.504/97), neste ano até 06 de abril, e incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, inclusive para cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura (art. 19 da Lei 9.096/95).

Lê-se no § 2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.596/19, que:  
“Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, **a prova**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura** ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, **destituídos de fé pública.**” (g. n.)

No caso em tela, os documentos produzidos unilateralmente, quais sejam, a ata de convenção partidária na qual consta a indicação de WALDIR para concorrer a Vereador e o histórico com dados do filiado indicando o vínculo a partir de **08.07.23**, compõem um conjunto probatório harmônico e firme acerca da filiação, que está corroborada pela **certidão da composição do órgão partidário** extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), da **Justiça Eleitoral**, documento que é **dotado de fé pública e apto para ensejar o reconhecimento da filiação**, porquanto o recorrente atua como **membro** da grei, ocupante do cargo de Secretário de Organização no exercício entre **11.11.2023 e 30.06.2025**, compatível com candidatura.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>: “A **certidão** da Justiça Eleitoral que atesta a condição de **membro** de órgão diretivo do partido político é **dotada de fé pública** e, portanto, **consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária**. Precedentes”.

Nesse contexto, ficou comprovada, não apenas com documentação unilateral, mas também com certidão idônea que extrapola a relação partido-candidato, a filiação de WALDIR no dia **08.07.2023**.

<sup>1</sup> Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060024025/MA, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 13/11/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/11/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por conseguinte, **deve prosperar a irresignação** para o fim de **deferir o registro de candidatura**, tendo em vista, outrossim, o preenchimento dos demais requisitos de elegibilidade, conforme certificado no ID 45705602.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral